

**INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA
CURSOS DE PÓS GRADUAÇÃO LATO SENSU**

**A ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PARA PORTADORES DE
MOLÉSTIAS GRAVES: (DES)CAMINHOS DO PL 3148/2019**

Mônica Coêlho Costa¹

Sumário: Introdução. 1. O tributo e o benefício tributário. 2. Conceito e interpretação da isenção. 3. A isenção dos portadores de moléstias graves. 4. A distinção entre aposentados e trabalhadores ativos na jurisprudência. 5. (Des)caminhos do projeto de lei 3148/2019. Considerações finais.

RESUMO

O presente artigo aborda como tema o PL 3148/2019 que trata da ampliação do direito de isenção do imposto de renda para pessoas portadoras de moléstias graves no Brasil, o qual tem como objeto a análise a benesse e prejuízos do Projeto de Lei em relação a Lei 7.713/88 e os impactos caso a mudança ocorra. A metodologia adotada foi a pesquisa qualitativa expositiva sob a abordagem de análise de dados. Os resultados da análise da lei vigente e do Projeto de Lei quando comparados apontam para: ampliação do benefício fiscal ao tempo que garante que tal medida não acarretaria prejuízo significativo ao Fisco, pois deixaria de ser total, e passaria a ser parcial.

PALAVRAS-CHAVE: Direito tributário; Imposto de renda; Isenção tributária; Lei nº 7.713/88; PL 3148/2019.

RÉSUMÉ

Cet article aborde comme thème PL 3148/2019, qui traite de l'élargissement du droit à l'exonération de l'impôt sur le revenu pour les personnes atteintes de maladies graves au Brésil, qui a pour objet l'analyse des avantages et des pertes du Projet de Loi par rapport à la loi 7,713/88 et des impacts si le changement se produit. La méthodologie adoptée était la recherche qualitative expositive dans le cadre de l'approche d'analyse des données. Les résultats de l'analyse de la loi actuelle et du Projet de Loi lorsqu'ils sont comparés indiquent : l'expansion de l'avantage fiscal tout en veillant à ce qu'une telle mesure ne cause pas de dommages importants aux autorités fiscales, car elle ne serait plus totale et deviendrait partielle.

MOTS-CLÉS: Droit Fiscal; Impôt Sur Le Revenu; Exonération Fiscale; Loi N° 7.713/88; PL 3148/2019.

¹ *Direito, Advogada, especialista em Direito Tributário pelo IDP, <http://lattes.cnpq.br/5272426560225729>, monica.coelho.costa@hotmail.com.*

INTRODUÇÃO

O presente artigo acadêmico visa contribuir para a discussão sobre o tema da isenção de imposto de renda para pessoas portadoras de moléstias graves, direito este expresso pelo art. 6º, XIV da Lei nº 7.713/88. O legislador quando em dezembro de 1988 introduziu este benefício, teve o intuito de auxiliar na vida dos sujeitos acometidos por doenças graves, era em razão do princípio da dignidade humana, com o objetivo de tornar a vida das pessoas doentes menos onerosa com relação aos gastos com os tratamentos de saúde e medicamentos.

A lei supracitada, apesar do benefício fiscal também contém questionamentos considerados como obstáculos do presente Projeto de Lei, que é: ao ampliar o benefício pode gerar prejuízo aos cofres públicos, ou seja, existe uma estimativa de que tal conduta possa gerar impactos negativos ao Fisco, visto que este estaria sujeito a diminuir o valor de arrecadação em razão de haver mais contribuintes isentos do pagamento de imposto de renda.

Contudo, apesar dos questionamentos mencionados acima, é válido ressaltar que a partir desse pensamento de dignidade humana e isonomia, foi pensado e proposto o Projeto de Lei nº 3148/2019, que dispõe acerca da ampliação do direito de isenção do imposto de renda para pessoas que têm a doença, mas sem exigir os requisitos da aposentadoria e/ou pensão. O objetivo de ampliar o benefício fiscal tem como premissa que muitas pessoas que ainda estão na ativa são acometidas ao longo da vida por alguma das doenças previstas no inciso XIV do art. 6º da lei 7.713/88 e não são contempladas com a isenção fiscal do imposto de renda.

O tema é importante para o Direito Tributário brasileiro, porque o Projeto de Lei 3148/2019 demonstra a importância do papel do poder jurídico-tributário frente às demandas tributárias que, muitas vezes, sequer são discutidas em razão da complexidade da matéria e dos encargos tributários. O Projeto de Lei representa a ideia de igualdade e respeito ao princípio da isonomia visto que este direito à isenção tributária não distingue pessoas, fatores alheios à doença.

Neste contexto, para melhor esclarecer o recorte dos sujeitos deste trabalho, é necessário compreender e discernir aposentados e trabalhadores na ativa. O Projeto de Lei em discussão, se volta, especificamente, para as pessoas que são acometidas por doenças graves, mas que não têm direito à isenção do imposto de renda de pessoa física por não cumprirem um dos requisitos exigidos, ser aposentado(a) ou pensionista.

Assim, esta pesquisa pretende investigar se é ou não viável essa alteração no contexto geral (contribuinte e Fazenda Nacional) e se os fatores limitantes presentes no Projeto de Lei por si só já resolvem a lide jurídico-tributária.

1. TRIBUTO E BEEFÍCIO TRIBUTÁRIO

Para a melhor compreensão da temática pretendida, é necessário conceituar o que é o tributo e o que é benefício nesse contexto. O tributo conforme expresso pelo dispositivo 3º do Código Tributário Nacional - CTN dispõe que:

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Portanto, considera-se como tributo toda prestação que seja compulsória e que seja paga em moeda do contribuinte ou responsável para o credor (União, Estados, DF ou Municípios), que é competente/responsável para a arrecadação de determinado tributo.

Segundo NABAIS (2010) o tributo pode ser definido de 3(três) maneiras: (i) objetivo; (ii) subjetivo e (iii) finalístico. Na visão objetiva o tributo é compreendido como prestação pecuniária compulsória, conforme mencionada anteriormente pelo art. 3º do Código Tributário Nacional - CTN. A visão subjetiva tem características objetivas, porém, é devida e exigida de pessoas físicas ou jurídicas que tenham condições de contribuir em favor de entidades que exerçam funções ou tarefas públicas.

A última visão é finalista, consiste que o tributo é exigido por entidades que exerçam funções públicas para que seja possível a realização de suas finalidades, desde de que não se utilize de caráter sancionador para aplicação de suas competências.

O tributo é uma prestação pecuniária que existe com a finalidade de manter o próprio Estado Fiscal. NABAIS (2010) ratifica esse pensamento ao explicitar que os tributos servem

para a manutenção do Estado Fiscal, que financia por meio da arrecadação de tributos com o intuito de garantir direitos individuais, coletivos, sociais, políticos, entre outros, como à educação, à saúde, à alimentação, ao trabalho, à moradia, ao lazer, à segurança, à previdência, entre outros. Logo, os tributos têm o intuito de garantir que todos na sociedade tenham os direitos e garantias fundamentais assegurados.

O Direito Tributário é necessário para que haja a manutenção do Estado de Direito, bem como, a concretização de direitos e garantias fundamentais, isso porque a norma tributária funciona como um instrumento para financiar políticas públicas ou dispositivos que as tornem possíveis. CORREIA NETO (2017), corrobora com esse pensamento ao destacar que os diversos campos do Direito se correlacionam mesmo que de maneira inconsciente, como neste caso o Direito Tributário, Direitos Humanos e Direito Constitucional, e como essas conexões nas discussões afetam os próprios juristas, principalmente no que se refere às limitações sobre o poder de tributar, e como tais impactos são abrangentes para o Direito como um todo.

Ademais, é necessário ressaltar o que venha a ser considerado como benefício fiscal tributário. De acordo com o sítio da Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ/MT, benefício fiscal é conceituado como:

Benefício Fiscal é um regime especial de tributação em forma de isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido, redução de taxas, outras desonerações integrais ou parciais, ou qualquer outro benefício fiscal e/ou outras medidas fiscais dessa natureza. A legislação tributária que dispuser sobre isenção ou exclusão de crédito tributário deverá ser interpretada literalmente, nos termos do Art. 111 do Código Tributário Nacional.

O benefício tributário pode ocorrer de diversas formas, neste contexto, em forma de isenção tributária, e essa isenção como mencionado no website da SEFAZ/MT, e no dispositivo 111 do CTN, deve ser prevista em lei, e interpretada de maneira literal.

2. CONCEITO DE ISENÇÃO TRIBUTÁRIA E INTERPRETAÇÃO

A isenção tributária, conforme expressado por (SCHOUERI, 2021) pressupõe que haja a incidência do tributo, mas que este não seja cobrado do contribuinte, resultando então em

uma benesse do ente competente de determinado tributo em relação ao contribuinte. Conforme expresso no art.150, §6º da CF/88:

Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

Isenção tributária consiste na dispensa legal da realização do pagamento de determinado tributo. Porém, a isenção não se deve confundida com a não incidência de um tributo. A isenção tributária nada mais é do que a incidência de determinado tributo que não será pago pelo contribuinte por haver previsão legal que concede este benefício.

A interpretação da isenção, deve ser analisada de acordo com o dispositivo 111, II do Código Nacional Tributário - CTN, que expressa:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:
II - outorga de isenção

O *caput* do dispositivo acima determinada que no Direito Tributário não cabe interpretação diversa do conteúdo expresso em lei, ou interpretação que ultrapasse os limites já estabelecidos em lei, ou seja, no Direito Tributário só cabe a interpretação literal da norma. O conteúdo do inciso II determina que tal interpretação se estende às matérias que tratem de isenções tributárias. Diante disto, os próprios efeitos das normas tributárias também não poderiam ser estendidos por mera interpretação do magistrado.

Inclusive, o Ministro Og Fernandes do Superior Tribunal de Justiça – STJ, no julgamento do Resp. 1.814.919, defendeu a impossibilidade de interpretações que extrapolem o sentido literal da isenção, ainda que com vistas à promoção da justiça no caso concreto, cabendo ao Poder Legislativo a edição de normas que solucionem eventuais deficiências sociais da isenção.

3. A ISENÇÃO DOS PORTADORES DE MOLÉSTIAS GRAVES

A isenção dos portadores de moléstias graves, garante que pessoas acometidas de alguma das doenças do rol taxativo do art. 6º, XIV da Lei 7.713/88 estão isentas do pagamento do tributo referente ao imposto de renda. Todavia, a Lei prevê dois requisitos necessários para que essa isenção seja exercida pelo contribuinte, (i) ser acometido(a) de alguma das doenças previstas e (ii) ser aposentados ou pensionistas, conforme inciso XIV, art. 6º da Lei 7.713/88, expresso a seguir:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência) (Vide ADIN 6025) (1988, Lei 7.713/88, on-line).

A lei vigente atualmente concede a isenção no imposto de renda apenas nos casos comprovadamente mencionados acima. Na época em que a lei foi pensada/criada, 1988, o intuito era que os portadores de moléstias graves tivessem qualidade de vida na medida do possível, visto que tanto os tratamentos quanto os medicamentos eram extremamente onerosos, inclusive em alguns casos não havia tratamento ou medicamento na época, já que a medicina e a ciência não haviam passado por tantos avanços.

A ideia do legislador era resguardar e conseqüentemente garantir direitos fundamentais dos portadores de moléstias graves. A isenção foi uma forma de tornar justo o processo de envelhecimento desses indivíduos que por anos contribuíram com o pagamento do tributo exigido, o benefício tributário é apenas uma forma de amenizar os gastos e despesas dessas pessoas, respeitando e resguardando direitos fundamentais, como o da dignidade humana à estes contribuintes.

É o que defendeu (TORRES, 1999, p. 86) na seguinte fala “não se deve considerar a isenção tributária como um benefício ou como um favor fiscal, uma renúncia à competência tributária ou um privilégio”. Ou seja, o autor ratifica o pensamento de que a isenção tributária,

nada mais é, do que um direito adquirido pelo contribuinte, que, neste caso, é acometido por uma doença grave, fato que torna essa isenção justa.

Ressalta ainda a fala de (MACHADO, 2011, p. 229) a isenção é uma forma de “proteção dos direitos fundamentais – inerentes à pessoa humana, que são inalienáveis, imprescritíveis e preexistentes ao pacto constitucional”. Infere-se então que a isenção é uma maneira evidente de que os direitos e garantias fundamentais dos contribuintes sejam exercidos e respeitados no espaço-tempo.

4. DIFERENÇA ENTRE TRABALHADORES NA ATIVA E APOSENTADOS (ADI 6025)

Para melhor compreensão é necessário diferenciar os trabalhadores ativos e os aposentados. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os trabalhadores na ativa são aqueles que têm condições para trabalhar e que a doença não interfere na produção do trabalho que ele exerce, e o aposentado é aquele que contribuiu anteriormente para obter o direito à aposentadoria decorrente de anos de contribuição.

Todavia, essa diferença entre trabalhadores aposentados e na ativa quanto à isenção do imposto de renda foi tema da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 6025, julgada improcedente pela maioria e teve o Ministro Alexandre de Moraes como relator, na qual trata da isenção do imposto de renda para pessoas que são portadores de moléstias graves, elencadas no rol taxativo no art. 6º, XIV da Lei 7.713/88, mas que permanecem em atividade.

Na época, a Procuradora Geral da República, Raquel Dodge, ajuizou a ADI com objetivo de que mesmo as pessoas que estejam na ativa trabalhando tenham direito à isenção do imposto de renda sobre o salário.

A ADI se justifica porque de acordo com a Lei 7.713/88, art. 6º, XIV, apenas as pessoas acometidas de moléstias graves e aposentados ou pensionista tem direito a isenção no imposto de renda, ou seja, exclui-se pessoas que sejam acometidas de doenças graves ou acidentes decorrentes de trabalho e que permanecem na ativa.

Na visão da PGR, a concessão da isenção de imposto de renda apenas para aposentados ou pensionistas, com a exclusão das pessoas mencionadas acima, afronta diretamente princípios como: dignidade da pessoa humana e valores sociais do trabalho e da

igualdade às pessoas com deficiência pela Constituição Federal e pela Convenção de Nova York, que foi incorporada no ordenamento jurídico brasileiro com status de norma constitucional, conforme é disposto pelo Decreto 6949/2009 e art. 150 da Constituição Federal - CF/88, que expressa:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, **proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;** (CF/88, on-line, grifos nossos)

Destaca-se também seguinte fala da ex- Procuradora ao falar sobre a ADI 6025:

A presença de características arbitrárias no conteúdo intrínseco da norma que culminem na outorga de privilégios estatais desproporcionais em favor de determinados contribuintes afronta o princípio constitucional da igualdade na lei. (STF, 2020, *on-line*)

Infere-se, portanto, que a PGR questiona que tal isenção não está apoiada em fatores lógicos e objetivos que justifiquem a diferença no tratamento em relação às pessoas que sofrem das mesmas doenças graves, mas que permanecem em atividade laboral. Foi evidenciado ainda por Raquel Dodge que na época em que a lei foi pensada a aposentadoria era uma das consequências esperadas do acometimento da doença.

Para ela, a isenção do imposto de renda é vista como uma forma de compensar a perda ou a redução da capacidade contributiva do trabalhador. E para garantir que esses indivíduos pudessem arcar com as despesas de medicamentos e tratamentos, houve então a isenção do imposto de renda para essas pessoas.

Entretanto, tal isenção deve ser estendida às pessoas acometidas de doenças graves que permanecem exercendo atividades laborais, e que continuam pagando o imposto de renda, e tal fato decorre do argumento de que ocorreu uma evolução na ciência, medicina e na tecnologia que torna possível que pessoas acometidas de doenças graves tenham qualidade de vida e conseqüentemente ainda possam exercer atividade profissional. Porém, a permanência no mercado de trabalho não significa que tais pessoas não tenham perda ou redução de sua capacidade contributiva.

Outra fala que demonstra este pensamento é a seguinte:

O enfrentamento da doença, dos seus sintomas e do respectivo tratamento no dia a dia dificulta o atingimento do máximo potencial laborativo do indivíduo acometido de uma doença grave, que, aliás, também necessita de mais disponibilidade financeira para arcar com as despesas de tratamentos médicos e terapêuticos. (STF, 2020, *on-line*)

Ou seja, a tese defendida é que a norma deve se adequar à nova realidade visto que a norma vigente desencoraja os indivíduos acometidos de doença grave a continuar na ativa, e conseqüentemente, este fato poderá gerar impactos no sistema previdenciário brasileiro. Portanto, nessa perspectiva, a isenção do imposto de renda deve ter como único critério ser acometido de doença grave independente de ser aposentado ou não.

Na ADI foi pedido o reconhecimento da inconstitucionalidade parcial da norma, sem redução do conteúdo, bastando então a declaração que no âmbito de incidência, está incluída a concessão do benefício fiscal-tributário também aos trabalhadores com doença grave que permaneçam na ativa.

5. DES(CAMINHOS) DO PROJETO DE LEI 3148/2019

Ressalta-se que na ADI 6025 foi mencionada foi o Projeto de Lei 1.227/2019, de autoria da senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP), baseia-se em alterar a legislação atual que trata da isenção do imposto de renda, prevista no art. 6º XIV da Lei 7.713/88 no qual determina apenas que aposentados ou pensionistas tenham direito à isenção do pagamento do imposto de renda, desde que eles sejam portadores de alguma das moléstias graves previstas no rol do dispositivo mencionado anteriormente.

O Projeto de Lei 1.227/2019 visava a ampliação do benefício fiscal tanto para os trabalhadores acometidos por alguma das moléstias graves quanto aos seus dependentes, (incluiria aposentados sadios que tenham dependentes com alguma das doenças elencadas no artigo impugnado).

O objetivo da ampliação desta lei é tornar esse processo mais justo e igualitário para que as pessoas acometidas de moléstias graves tenham melhores condições financeiras em razão da isenção do imposto de renda - IR.

O objetivo é que a isenção torne possível o custeio dos medicamentos e tratamentos das doenças previstas no art. 6º, XIV, seja para aquele que é portador da doença, quanto para aquele que cuida do doente.

A razão pela qual a isenção deve ser ampliada é ratificada pelo fato de que os próprios sintomas e o enfrentamento da doença, no dia a dia dificulta o melhor desempenho daquele trabalhador que acometido pela doença. Portanto, tornar essa isenção ampla para as pessoas que exercem atividade laboral seria justo, pois, também necessita de mais disponibilidade financeira para arcar com as despesas de tratamentos médicos e terapêuticos, seja para o trabalhador doente ou para seus dependentes.

O Projeto de Lei 3148/2019, foi proposto depois do projeto supracitado, e foi de iniciativa da Senadora Rose de Freitas, do PODEMOS/ES trata da ampliação do direito de isenção do imposto de renda para portadores de moléstias graves, isso porque o inciso XIV, do art. 6º da Lei 7.713/88 consiste apenas que pessoas já aposentadas ou pensionistas consigam essa isenção, assim, limitando o direito a isenção para pessoas que estão na ativa mas que foram acometidas por algumas das doenças listadas no dispositivo supracitado.

Destaca-se que os Projetos de Leis, apesar de semelhantes dispõem de diferentes propostas. O Projeto de Lei 3.148/2019 prevê que a isenção ao imposto de renda deve ser concedida a todos aqueles que sejam portadores ou acometidos por alguma das doenças graves já listadas em lei. Este projeto de lei também se sobressai se comparado ao outro Projeto Lei, visto que este último que propõe não só ampliação do direito à isenção a um posto de renda, mas também que essa isenção ocorra de maneira parcial, ou seja, proporcional ao salário daquele indivíduo.

O Projeto de Lei 3.148/2020 dispõe da seguinte justificativa:

De acordo Procuradoria-Geral da República (PGR), cuja argumentação encontra-se exposta na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6.025/DF, a concessão de isenção do imposto de renda apenas para os aposentados acometidos das doenças graves especificadas no inciso XIV do art. 6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências, e não aos trabalhadores em atividade, afronta os princípios da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho e da igualdade, bem como a especial proteção constitucional conferida às pessoas com deficiência pela Carta Magna e sedimentada pela Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Convenção de Nova York), que foi incorporada no ordenamento jurídico brasileiro com status de norma constitucional. Ainda segundo a PGR, a utilização do critério de aposentadoria para a isenção do imposto de renda não acompanhou a evolução

social, jurídica, médica, científica e tecnológica, não sendo mais condizente com a realidade social. Tal evolução permitiu, em muitos casos, que pessoas, mesmo acometidas por doenças graves, pudessem conciliar o seu tratamento com a atividade profissional. Apesar disso, a permanência em atividade não significa que tais pessoas não sofram de perda ou redução de sua capacidade contributiva e de seu potencial laboral. Além disso, a pessoa acometida de doença grave necessita de maior disponibilidade financeira para arcar com as despesas de tratamentos médicos e terapêuticos.

Este projeto de lei evidencia uma preocupação e cuidado do legislador, tanto com o contribuinte quanto confisco, ao propor em seu conteúdo que o direito à isenção seja abarque mais pessoas, mas que ao mesmo tempo não seja uma isenção que vá prejudicar ou acarretar em impactos negativos aos cofres públicos visto que essa isenção seria parcial/proporcional e não mais total. Aqueles que hoje são isentos ao pagamento de imposto de renda continuariam com a isenção total a mudança da lei seria *ex nunc* não iria prejudicar aqueles que tiveram direito adquirido

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No caso em tela, é necessário refletir sobre o Projeto de Lei 3148/2019, que altera a Lei vigente tornando-a mais ampla, visto que bastará apenas um requisito, que é o fato do indivíduo ser acometido por alguma das doenças graves previstas no inciso XIV do art. 6º da Lei 7.713/88.

Deve-se atentar para as consequências advindas da aprovação deste Projeto de Lei que ainda está em tramitação no Senado, isso em razão de que a alteração da lei propõe a mudança de como será aplicado o benefício fiscal da isenção, na qual deixaria de ser total e passaria a ser parcial.

A alteração em discussão resultaria em um cenário social-tributário mais justo, uma vez que a exigência de apenas um requisito afirmaria o critério isonômico para a fruição do benefício, preocupando-se ainda em afetar de forma menos drástica a arrecadação do Fisco, em prol dos contribuintes.

Logo, torná-lo mais amplo, mesmo que de forma proporcional é uma maneira de ajudar mais contribuintes, inclusive da inviabilidade de coletar dados precisos acerca da fração dos contribuintes que, hoje, deixam de contribuir em razão da isenção, quantos

passariam a deixar de contribuir, bem como, qual o real impacto econômico e fiscal da ampliação ao Direito de isenção para a receita final da União.

A aprovação desse projeto de lei significaria não só ampliação de um direito, mas a efetivação de uma demanda antiga de muitos portadores de moléstias graves. A concessão dessa ampliação assegura aqueles que dela precisam, demonstra preocupação estatal com os contribuintes e suas garantias e direitos fundamentais. Em razão disso, é válida a reflexão do NASCIMENTO (2020) que o fato da lei vigente ser aplicada de maneira literal por si só, já admite o erro de percepção, visto que por se tratar de isenção, trata-se de circunstâncias excepcionais no cenário jurídico tributário, ou seja, a grosso modo, a aprovação do Projeto de Lei, demonstraria um Estado e um Poder Legislativo que não é inerte frente às demandas sociais, inclusive, - impactos sócio econômicos recentes que ocorreram durante a pandemia -, e que o Estado escuta e atua em prol da população.

Diante disto, é evidente que o Direito Tributário, bem como aos demais ramos do Direito, devem respeitar e se pautar a partir do conteúdo disposto na Constituição Federal de 1988, que estabelece e assegura a cada indivíduo Direitos e Garantias Fundamentais que são essenciais ao Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm>. Acesso em: 05 Nov. 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 Jun. 2022.

BRASIL. Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17713.htm>. Acesso em: 05 Nov. 2021.

BRASIL. Secretaria do Estado de Fazenda do Mato Grosso - SEFAZ. Disponível em: <http://www.portaldoconhecimento.mt.gov.br/sobre-beneficios-fiscais#:~:text=Benef%C3%ADcio%20Fiscal%20%C3%A9%20um%20regime,outras%20medidas%20fiscais%20dessa%20natureza.>>. Acesso em: 26 Jun. 2022.

BRASIL. Senado Federal - Projeto de Lei nº 3148, de 2019. Disponível em:

<<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/136993>>. Acesso em: 20 Jun. 2022.

BRASIL. **Senado Federal - Projeto de Lei nº 1227, de 2019**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135494>>. Acesso em: 18 Jun. 2022.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6025**. 10 de fevereiro de 2020. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5552342>>. Acesso em: 25 de Jun. 2022

CORREIA NETO. Celso de Barros. **Os impostos e o estado de direito**. São Paulo: Almedina, 2017.

NABAIS. José Casalta. **Direito Fiscal**. 6 ed. Coimbra: Almedina, 2010

NASCIMENTO. Carlos Valder do. **Isenção no imposto de renda dos trabalhadores da ativa em razão de doença grave**. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020

SCHOUERI. Luís Eduardo. **Direito Tributário**. 10 ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021.

TORRES, Ricardo Lobo. **Os direitos humanos e a tributação: imunidades e isonomia**. Tratado de 21 Direito Constitucional Financeiro e Tributário. Rio de Janeiro: Renovar, V. III, 1999.